

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Atributos do embargo ambiental e como verificar sua validade

Tribunal: TRF4 | Processo: 5021368-22.2024.4.04.7200

atributos embargo ambiental • características embargo ambiental • natureza embargo ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5021368-22.2024.4.04.7200/SC AUTOR : PAULO MAYER ADVOGADO(A) : SABRINA FELIPE ARCOVERDE (OAB PR040739) ADVOGADO(A) : ODEMYR SORAIA DILL POZO (OAB PR037558) DESPACHO/DECISÃO Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por PAULO MAYER em face do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, por meio da qual visa a declaração de prescrição da pretensão punitiva imposta em face da expedição do Auto de Infração GUO5DROT, datado de 1-11-2022, no qual foi aplicada, ainda, a medida cautelar de embargo de área, por meio do Termo de Embargo I23GV138, também datado de 1-11-2022. Afirmou que, embora a área esteja inserida na Floresta Nacional de Jamanxim, criada em 2006, a área em questão está sem cobertura florestal desde 2004 e tem sido usada de forma contínua até os dias atuais, de forma que " a propriedade autuada é uma área rural consolidada com ocupação humana ", não se justificando a autuação por dificultar " a regeneração natural de área correspondente a 56,63 hectares do imóvel de sua responsabilidade e", até por ser " incontestável que a área permanece sem desmatamentos desde sua abertura em 2004 ". Dessa forma, considerando que " a área permanece inalterada desde 2004, e restando inerte a administração por mais de 18 (dezoito) anos, resta inafastável configurada a prescrição da pretensão punitiva ", ou seja, " como incontroverso que o desmatamento ocorreu em 2004, e a lavratura do Auto de Infração e Termo de Embargo lavrados em 2022 [...] é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição ". Ressaltou que o desflorestamento aconteceu antes da criação da Floresta Nacional do Jamanxim (2006); mesmo antes da vigência da própria tipificação do artigo 48 do Decreto 6.514, datado de 23 de julho de 2008. Ou seja, "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", sob pena de ofensa ao Princípio da legalidade, previsto no inciso XXXIX do artigo 5º da CRFB/88. Assinalou, ainda, que o autuado tomou conhecimento do presente Processo Administrativo de forma acidental, não tendo sido notificado por quaisquer uns dos meios válidos

prescritos no artigo 96, § 1º do Decreto nº 6.514/2008 Desse modo, a suposta infração ao Autuado não deve prosperar, requerendo-se a declaração de nulidade do Auto de Infração GUO5DROT e do Termo de Embargo I23GV138, e, consequente extinção do Processo Administrativo nº. 02121.003148/2022-79 . O pedido de liminar foi indeferido (evento 21, DESPADEC1). A audiência de conciliação restou inexistente (evento 54, TERMOAUD1). O ICMBio apresentou contestação (evento 61, CONTES1). Não suscitou preliminares de contestação. No mérito , disse que não há como se declarar a prescrição da pretensão punitiva da Administração, como foi requerido na petição inicial, pois não se pode afastar da Administração o seu dever legal (v. art. 70 e seguintes, da Lei nº 9.605/1998) de apuração das infrações ambientais . Salientou, por oportuno, que o auto de infração se refere ao dano ambiental no interior da FLONA do Jamanxim, decorrente da OPERAÇÃO SINUEIRO que está em pleno curso, sendo uma atividade fiscalizatória que envolve plúrimas instituições, mobilizando diversas equipes de várias forças de segurança e órgãos de controle como MPF, ADEPARÁ, Força Nacional de Segurança, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal . Que a OPERAÇÃO SINUEIRO cuida de importante operação de fiscalização que visa combater o desmatamento ilegal e fazer cessar atividades ilegais que mantém e agravam os danos ambientais praticados na região da FLONA Jamanxim, a qual se insere na Amazônia, e que tem mobilizado somas importantes de recursos públicos, além da efetiva atuação de agentes públicos de várias instituições . No mais, sustentou legalidade dos procedimentos adotados. Refutou a tese de que se trata de área rural consolidada, pois de acordo com a Informação Técnica nº 144/2024-COFIS/CGPRO/DIMAN/GABIN/ICMBio o imóvel em questão se trata de Gleba Pública Federal "Gorotire" e que não existe reconhecimento de área rural consolidada para ocupações de terra pública que não comprovar ocupação mansa e pacífica - e anterior à criação da Unidade de Conservação -, o que não foi demonstrado pelo autor da ação. Além disso, não foi identificado processo de regularização fundiária. Por fim, requereu a integral rejeição do pedido. Houve réplica (evento 68, PET1). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (evento 75, PROMO_MPF1). Decido .

1 . Não há preliminares de contestação para apreciar. 2 . Da Prescrição. O autor sustentou como preliminar de mérito que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para apurar a prática de infração administrativa, o que é contado a partir da ocorrência do fato. Deste modo, sendo que a área permanece inalterada desde 2004, e restando inerte a administração por mais de 18 (dezoito) anos, resta inafastável configurada a prescrição da pretensão punitiva. . Todavia, as normas que regulamentam a prescrição de direitos patrimoniais e/ou estabelecem prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal (Lei nº 9.873/1999) não são aplicáveis às ações que visam à proteção do meio ambiente, haja vista a natureza difusa dos direitos em questão, bem como sua dimensão como direito fundamental. O dano ambiental também não pode ser comparado a uma simples pretensão resistida, pois seus efeitos se protraem no tempo e afetam toda a coletividade, até mesmo as gerações futuras. Segundo a doutrina especializada em matéria ambiental, as ações veiculadoras de pretensão reparatória do meio ambiente são imprescritíveis. A propósito, lecionam os professores José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayla: A imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ambiental fundamenta-se em dois argumentos principais. Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que o instituto da prescrição tutela um interesse privado consistente na proteção da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, enquanto que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, de caráter coletivo, que se apresenta como pré-requisito para a efetivação de qualquer direito fundamental, gozando dos atributos da irrenunciabilidade, da inalienabilidade e da imprescritibilidade. No cotejo desses dois princípios em jogo, a proteção do bem ambiental, sem qualquer dúvida, deve prevalecer. Por outro lado, deve-se considerar que uma das peculiaridades do dano ambiental é a possibilidade dos seus efeitos projetarem-se no futuro, ultrapassando, muitas vezes, os limites entre duas gerações. Dessa forma, o estabelecimento de prazos para o exercício da pretensão reparatória pode inviabilizar a reparação ambiental, deixando o meio ambiente e as futuras gerações indefesos (Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial, 3 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 203). A jurisprudência brasileira consolidou entendimento doutrinário acima mencionada. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 654833, estabeleceu o Tema 999: " é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental ". Do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, colhe-se:

IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO REPARATÓRIA AMBIENTAL 2. É assente no STJ que a ação de reparação de dano ambiental é imprescritível, notadamente pelo caráter continuado da degradação do meio ambiente e pela indisponibilidade do direito tutelado . Nesse sentido: REsp 1.081 .257/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.6.2018; AgRg no REsp 1 .466.096/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.3 .2015; AgRg no REsp 1.421.163/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014; REsp 1 .120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11 .2009; REsp 647.493/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 22.10 .2007; e REsp 1.559.396/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19 .12.2016. 3. Esse também é o entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do Tema 999 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental" (RE 654 .833/AC, relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 20.4.2020) . LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. (STJ - REsp: 1321992 RS 2011/0090744-4, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021). Grifei Do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a ação de reparação de dano ambiental é imprescritível , tendo em vista o caráter continuado da degradação do meio ambiente e pela indisponibilidade do direito tutelado . 2. O STF, ao apreciar o Tema 999 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental". 3. Se o dano ambiental é imprescritível, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executiva relativa a esse dano. (TRF-4 - AC: 50045116820194047201 SC, Relator.: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 14/02/2023, TERCEIRA TURMA). Assim, a especialidade e a importância dos valores ambientais justificam a imprescritibilidade das ações ambientais. Portanto, não há que se falar em prescrição. 3 . Do ponto controvertido. Afastada a prescrição, cumpre analisar os fundamentos que questionam a legalidade do auto de infração. Com esse propósito, o autor pretende comprovar as seguintes teses (item "c" do pedido): 2.1 (área consolidada), 2.2 (atipicidade – Princípio da Legalidade), 2.3 (nulidade do auto de infração), 2.3 (nulidade do relatório de fiscalização), 2.5 (da ausência de notificação), 2.6 (da suspensão do termo de embargo ambiental), com a declaração de nulidade do Auto de Infração GUO5DROT, do Termo de Embargo e Interdição I23GV138; e, do relatório de fiscalização ZNWCAUR / Ordem de fiscalização DF594642; e a consequente extinção do Processo Administrativo nº. 02121.003148/2022-7 9; O réu, por sua vez, refutou a tese de que se trata de área rural consolidada, pois de acordo com a Informação Técnica nº 144/2024-COFIS/CGPRO/DIMAN/GABIN/ICMBio o imóvel em questão se trata de Gleba Pública Federal "Gorotire" e que não existe reconhecimento de área rural consolidada para ocupações de terra pública que não comprovar ocupação mansa e pacífica - e anterior à criação da Unidade de Conservação -, o que não foi demonstrado pelo autor da ação . Diante disso , intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua real necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402